

CHAPA 2 – ENERGIA PARA MUDAR

ENERGIA PARA MUDAR



**À COMISSÃO COORDENADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL
2019 PARA REITORADO (2020-2024) - UNIVASF.**

Manoel Messias Alves de Souza, professor efetivo da UNIVASF, vem, pela presente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE DEFESA**, a “denúncia” apresentada pela Chapa 3 contra a Chapa 2, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O teor do referido recurso foi enviado pela Comissão Coordenadora, no dia 22.10.2019, às 20h22, sendo estabelecido o prazo de 24 horas (até às 20h25 do dia 23.10.2019) para a Chapa 2 apresentar as contrarrazões/defesa, para o julgamento do recurso/denúncia.

II – BREVE RESUMO DA DENÚNCIA

Em recurso apresentado no dia 21.10.2019, às 17h03, a Chapa 3 alega que um dos coordenadores (Prof. Manoel Messias) da Chapa 2 publicou numa de suas redes sociais peça uma publicitária que ataca a Chapa 3, segue o texto:

“Hoje, para surpresa da CHAPA 3, chegou ao nosso conhecimento via redes sociais, em especial do Coordenador de uma das chapas, a CHAPA 2, ciente que o coordenador de campanha está sujeito as mesmas regras dos candidatos.”

*“Uma peça publicitária de ataque a nossa chapa, na qual o coordenador da CHAPA 2 escreve” não suportamos mais tanta mentira” ainda coloca um símbolo com **marca gestão Julianeli Telio** – com o nome do atual reitor com letras mínimas e dando destaque para o **nome do atual vice reitor.**” (Grifos nosso)*

A chapa 3 alega, ainda, que teve sua imagem manchada, sendo chamada de MENTIROSA, sem qualquer direito de voz.

Diante das alegações supracitadas, solicita da Comissão Coordenadora, que exija a exclusão das postagens e formal retratação pela Chapa 2, ainda que seja dado o direito de resposta, retirado da Chapa 2 da(sic) no próximo debate.

III – PRELIMINARES

III.I – Da Ausência de Fundamentação Legal

O presente recurso é fundamentado em dispositivo normativo inexistente, não especifica/individualiza quais são os dispositivos, que foram infringidos. Ou seja, faz uma menção genérica a Norma da Consulta Eleitoral, sem precisar a individualização da conduta a uma infração específica.

Nesse sentido, a NORMA REGULADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL PARA O REITORADO (2020-2024) UNIVASF, dispõe sobre as manifestações que se enquadram como propaganda eleitoral irregular. Vejamos:

***Art. 15** É proibido ao(s) candidato(s) a Reitor e a Vice-Reitor, Coordenadores, Delegados e Fiscais das Chapas realizar manifestações que se enquadrem como propaganda eleitoral irregular dentro e fora dos Campi após abertura do processo eleitoral, sendo caracterizada como:*

§ 1º Afixar material publicitário, inscrições ou pichações em portas, janelas, muros e paredes dos prédios pertencentes à UNIVASF, que configure dano ao patrimônio público.

§ 2º Denunciar infração no processo eleitoral informal sem apresentar a prova do fato (fotos, gravação em áudio ou vídeo), bem como sem indicar o nome do infrator para apuração do ilícito por parte da Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal.

§ 3º Divulgar candidaturas de forma não autorizada pela Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal.

§ 4º Comprar espaços publicitários em meios de comunicação externos (rádio, televisão, jornais, revistas, blogs, sites de notícias, outdoor, painéis luminosos e demais peças de mídia exterior).

§ 5º Usar propaganda sonora (veículos de som, charangas e batucadas).

§ 6º Divulgar conteúdos no e-mail institucional que transgridam o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

§ 7º Participar de programas jornalísticos ou de entrevistas sem autorização prévia da Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal.

§ 8º Distribuir e/ou veicular material de propaganda política (inclusive em mídias sociais) e abordar ou tentar o convencimento de eleitores (“boca de urna”) após o encerramento da campanha Eleitoral (24h antes do pleito) e no dia da Consulta Eleitoral Informal.

§ 9º Divulgar Consultas de intenção de votos e promover enquetes sobre o processo eleitoral por qualquer meio de comunicação.

§ 10 Realizar inaugurações de obras ou instalações, entrega de equipamentos acadêmicos em quaisquer dos Campi.

§ 11 Divulgar nos meios de comunicação institucionais solenidades e eventos relacionados a premiações de qualquer natureza concedidas aos candidatos inscritos.

§ 12 Divulgar trabalhos acadêmicos e Consultas do(s) candidato(s) inscrito(s).

Observa-se que, a conduta referida no recurso não se enquadra em nenhum dos parágrafos do art. 15 da Norma. Portanto, **não cabe nenhuma restrição de direitos sem prévia cominação legal, conforme regras jurídicas de envergadura constitucional.**

III.II – Da Ilegitimidade Ativa

É importante frisar, que a presente denúncia não merece prosperar, **pelo simples fato de não existir ilegitimidade ativa do denunciante**, pois a parte que oferece a denúncia não foi vítima de qualquer lesão a bem jurídico tutelado, visto que, a referida peça publicitária, faz menção pura e simples a atual gestão universitária, e mais, ela cita sua fonte e direciona sua afirmação sobre os atuais mandatários da Universidade. Quando a chapa 3 faz uma denúncia cujo objeto de sua irresignação é sobre sua subjetividade pessoal, ela cria uma flagrante confusão ao não separar o público do particular. Ora, não cabe ao candidato a reitor, Télió, confundir suas promessas futuras com as promessas do candidato a Reitor Julianeli, mesmo que tenha tido Telio como vice. O que importa no presente caso é que as propagandas são direcionadas a Gestão pública, representadas por pessoas públicas. No presente caso, a peça sequer usa ataques de natureza pessoal, pois seu conteúdo assinala expressamente **“GESTÃO JULIANELI E TÉLIO”** não importando o quão pequeno está o nome do atual Reitor. O Que reforça mais ainda a ilegitimidade da chapa 3 para figurar no polo ativo. Principalmente porque apenas os citados na cabeça do art. 15 da Norma Eleitoral podem figurar nos polos ativo ou passivo de qualquer denúncia.

Nesse sentido, observa-se que as próprias alegações da denúncia, demonstram que os nomes dos referidos professores são citados na condição de atuais gestores, não existindo qualquer citação a nomes na condição de candidatos ou a Chapa 3. Vejamos:

“Uma peça publicitária de ataque a nossa chapa, na qual o coordenador da CHAPA 2 escreve” não suportamos mais tanta mentira” ainda coloca um símbolo com marca gestão Julianeli Telio – com o nome do atual reitor com letras mínimas e dando destaque para o nome do atual vice reitor.” (Grifos nosso)

Observa-se que, a peça publicitária faz clara menção a “gestão Julianeli Telio”, que refere-se a atual gestão, e os nomes dos referidos professores são citados quanto atuais gestores Reitor e Vice-Reitor.

Ressalta-se que, em nenhum momento, constam na referida peça publicitária quaisquer menções a Chapa 3 e/ou a nomes na condição atual de candidatos.

As propostas citadas, fazem referência ao Plano de Trabalho da atual gestão, conforme apresentado na última consulta, no ano de 2015.

Portanto, não existe qualquer referência/conexão da peça publicitária a referida Chapa 3 ou a consulta em curso.

III.III – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A possibilidade jurídica do pedido é condição na qual se exige que o direito material reclamado no pedido de prestação jurisdicional, seja, admitido e previsto no ordenamento normativo positivado. Nesse sentido, somente é viável o provimento, quanto a aplicação de penalidade expressamente permitida.

O art. 44, da NORMA REGULADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL PARA O REITORADO (2020-2024) UNIVASF, dispõe as penalidades possíveis de serem aplicadas, diante o julgamento da Comissão Coordenadora. Vejamos:

Art. 44 Candidatos que infringam o que está disposto nos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 10º, 11º e 12º do Art. 15 estarão sujeitos às seguintes sanções:

§ 1º Notificação para retirar o material de propaganda em 12 horas.

§ 2º Não atendimento da notificação da retirada da propaganda acarreta diminuição de 5 minutos do tempo de exposição da chapa no debate público subsequente à notificação.

§ 3º Repetir a infração acarreta diminuição de 10 minutos do tempo de exposição da chapa no debate público, subsequente à notificação.

§ 4º Segunda repetição de infração acarreta diminuição de 30 minutos do tempo de exposição da chapa no debate.

Observa-se que, os mencionados dispositivos normativos, não preveem qualquer penalidade de retratação formal, sendo possível apenas a aplicação de penalidades expressas na norma penalidades.

Nesse sentido, qualquer julgamento que decida por aplicação de penalidade estranha/extra ao que consta positivado na norma, extrapola a legitimidade das decisões, respaldadas pelo Estado Democrático de Direito, criando um flagrante Estado de Exceção.

Portanto, diante das contrarrazões de defesa e dos mencionados dispositivos normativos, fica demonstrado que não existiu, como alegado na denúncia, qualquer ataque, difamação e/ou menção a referida Chapa 3. E que a peça publicitária em tela, é

objeto de livre manifestação de pensamento, direito assegurado no Estado Democrático de Direito.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DE DEFESA

É cediço que na Administração Pública é permitido fazer apenas aquilo que a lei determina, não podendo o administrador público inovar sem que sua conduta esteja previamente definida e amparada pela lei.

O inciso II do art. 5º da CF/88, destaca expressamente o princípio da legalidade que determina que ninguém será obrigado a fazer o deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Portanto, como a peça apresentada está carregada de erros gramaticais, com ausência de pedidos coerente e sem constar fundamentos de qualquer natureza para embasar sua tese. Ficamos por aqui e pedimos mais respeito com o pleito e com os trabalhos desta respeitável comissão.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

- A) Que o presente RECURSO não deva se acolhido
- B) Julgar a peça inepta
- C) E, que a presente denuncia, seja arquivada.!!!!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrolina, 23 de outubro de 2019.

Manoel Messias Alves de Souza

Coordenador de Campanha
Chapa 2 – Energia para Mudar